

## GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 013.771/2006-7

Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2005

Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (Sebrae/RO)

Responsáveis: Antonio Alves da Silva Marrocos Neto (229.919.307-30); Arnaldo André de Brito (052.212.352-00); Cláudio João Bonelli (204.286.692-04); Edison Gazoni (970.345.258-20); Edézio Antônio Martelli (162.203.072-91); Eliete de Faria Moreira Nascimento (385.435.832-68); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Euzebio Andre Guareschi (307.140.449-20); Evandro Monteiro de Barros (207.503.312-91); Flávio Resende Queiroga (006.990.046-91); Francisco Ferreira Cabral (123.283.089-53); Francisco Teixeira Linhares (046.702.991-15); Francisco das Chagas França Guedes (251.270.472-68); Geraldo Sena Neto (105.756.932-15); Gilmar de Freitas Pereira (304.641.452-87); Hiram Rodrigues Leal (263.107.080-15); Inálio Vieira Cruz (283.425.852-04); Ivanda Soares da Silva (060.800.902-44); Jairo Pelles (004.093.161-72); Jayna Aldacir Couceiro Souto (509.570.152-91); Joana Joanora das Neves (035.787.802-78); Jose Oliveira Rocha (044.845.172-72); Jose Ricardo Mendes Guedes (398.876.779-49); Jose Salvio Coelho (001.268.452-04); José Alberto Anísio (555.313.429-34); José Carlos de Moura (195.416.278-20); José Genaro de Andrade (055.983.549-34); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); José Soares de Souza (004.005.563-91); Juarez Antonio Woiciekoski (554.219.709-49); Leonardo Heuler Calmon Sobral (967.798.298-20); Luiz Claudio Pereira Alves (238.785.254-00); Manoel Gerônimo Filho (497.101.096-34); Marco Antônio Petisco (501.091.389-53); Marcos Bachiega (004.652.008-26); Maria da Glória Zurita Araújo (114.055.112-49); Miguel Sena Filho (628.735.202-72); Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); Plínio Sebastião Xavier Bemfica (002.305.102-72); Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho (271.802.472-00); Roseane Camurça da Silva (517.624.632-53); Samuel Silva de Almeida (486.275.502-04); Sebastiana Teixeira Pinheiro (143.426.851-91); Wilson Alves de Souza Filho (099.888.822-20); Wilson Evaristo (079.915.502-06)

Advogado: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. SEBRAE/RO. EXERCÍCIO DE 2005. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE DAS DEMAIS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

**Relatório**

Trata-se de prestação de contas simplificada do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (Sebrae/RO) relativa ao exercício de 2005.

2. A Secex/RO realizou o exame reproduzido a seguir, com os ajustes de forma considerados pertinentes (fls. 201/204):

"O processo foi objeto do Relatório nº 175894 (fls. 116/309, v. p.) da Controladoria-Geral da União (CGU), cujas conclusões foram, na essência, confirmadas pelos pronunciamentos posteriores do dirigente do controle interno e ministro de Estado, bem como pelo certificado de auditoria.

2. Ocorre, no entanto, que embora as conclusões hajam sido pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis envolvidos, entende a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO) diversamente. Parte das ocorrências listadas pela CGU como impropriedades constituem, na verdade, possíveis irregularidades na gestão da entidade. Esta a razão pela qual deixamos de incluir os autos na relação de diferimento de contas para apresentar ao Exmº Sr. Ministro-Relator proposta de audiência, nos termos seguintes.

#### AUDIÊNCIAS PROPOSTAS

Não-apresentação de declaração de bens e rendas. Dirigente executivo solicitou. Responsabilização individual.

3. A CGU detectou que diversos responsáveis, membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, não apresentaram a declaração de bens e rendas. Vê-se, com isso, descumprida a exigência contida na Lei nº 8.730/93, art. 4º. A Instrução Normativa TCU nº 05, de 10.03.1994, arts. 1º e 2º, estabelece que as autoridades públicas e servidores federais ocupantes de cargos ou empregos comissionados ou funções de confiança deverão entregar à respectiva unidade de Pessoal cópia 'da mesma declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda – Pessoa Física'. A Controladoria verificou, ainda, que o dirigente executivo da entidade tomou as providências cabíveis, notificando os referidos membros-conselheiros para que adimplissem com a referida obrigação (fls. 124/125, v. p.). Assim sendo, somos pela audiência dos responsáveis, Srs. Arnaldo André Brito, Edézio Antonio Martelli, Francisco das Chagas França Guedes, Inalio Vieira Cruz, Jairo Pelles, Manoel Gerônimo Filho e Plínio Sebastião Xavier Bemfica.

Limitação à competitividade. Adjudicação de licitação, modalidade convite, com número de propostas válidas inferior ao exigido.

4. A CGU verificou a adjudicação de licitação, modalidade convite, com apenas uma proposta válida. Trata-se do Convite nº 04/2005, para locação de mão-de-obra de serviços de portaria. A única proposta válida foi a da empresa JOPLIN Serviços de Apoio Administrativo, justamente a empresa que oferecera o maior preço entre as licitantes (fl. 160, v. p.). O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), em seu art. 5º exige um mínimo de 05 (cinco) propostas para a modalidade convite. Como bem lembrado pela CGU, o mercado local tem várias empresas que podem prestar o serviço em questão e a decisão de não repetir o convite cerceou a competitividade (fls. 126/127, v. p.). A respeito, somos pela realização da audiência dos Srs/Sra. Pedro Teixeira Chaves, Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, Roseane Camurça da Silva e Samuel Silva de Almeida.

Ausência de parecer de avaliação na prestação de contas de convênio. Prestação de contas é exigência de estatutura constitucional.

5. A CGU verificou que no processo de prestação de contas do Convênio nº 031/05, firmado com a EMATER-RO, no valor de R\$ 50 mil, não existem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, conforme determina o item 4.12 da Instrução Normativa nº 06/2005-SEBRAE/RO. O gestor continuou a liberar parcelas do convênio sem a competente

aprovação, de responsabilidade da fiscal, Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto. Em sede de esclarecimentos apresentados à Controladoria, a entidade procurou afastar a irregularidade, alegando tratar-se de fato isolado (fls. 127/128, v. p.). *Data venia*, discordamos dessa posição pois a prestação de contas dos recursos públicos constitui exigência de estatura constitucional, não admitindo-se atitudes que lhe sejam em contra. Além disso, os recursos envolvidos são relevantes em seu total. Propõe-se, a respeito a realização da audiência do Sr. Pedro Teixeira Chaves e da Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto.

### CONCLUSÃO

Audiências para apuração de responsabilidades. Determinações quando do mérito. Posicionamento do Controle Interno não vincula o TCU.

6. Em razão do exposto, concluímos pela possível ocorrência de irregularidades na gestão 2005 do SEBRAE-RO, em relação às áreas de gestão de pessoal, licitações e contratos administrativos e de convênios. A proposta desta unidade, a esse respeito, é a convocação em audiência dos responsáveis identificados. Adicionalmente, quando da prolação do mérito, propõe-se a expedição à entidade das seguintes determinações:

a) Envidar esforços no sentido de adequar custos e despesas à realidade das receitas, bem como aumentar estas, se possível, de forma a manter o desejado equilíbrio orçamentário-financeiro (fls. 118/119, v. p.);

b) Aperfeiçoar os controles de despesas com combustíveis e lubrificantes, monitorando essas despesas por veículo e incluindo aquelas com veículos particulares de colaboradores não-pertencentes à entidade, bem como cuidando para que os registros dos controles operacionais sejam coerentes com os do sistema contábil (fls. 122/123, v. p.);

7. Desde logo, deve ficar esclarecido que eventual aprovação de tomadas e prestação de contas ou procedimentos de gestão pelos órgãos de Controle Interno não vinculam os julgamentos prolatados pelo órgão de Controle Externo. O Tribunal de Contas da União não se encontra adstrito ao juízo firmado por auditorias internas e dispõe de amplo poder de deliberação. Este órgão exerce, precípua e privativamente, a jurisdição privativa sobre os responsáveis pelos valores do Erário federal, aferindo-lhe a regularidade ou irregularidade dos atos praticados e julgando-lhes as contas, conforme disposto na Constituição Federal, art. 71.

### ENCAMINHAMENTO

Possíveis irregularidades na gestão do SEBRAE-RO. Audiência dos responsáveis. Determinações quando do mérito.

8. Nos termos da Resolução TCU nº 191/2006, art. 26, encaminhamos os autos à consideração do Exmº Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com vistas à apreciação das seguintes propostas:

8.1 autorizar a audiência do Sr. PEDRO TEIXEIRA CHAVES, CPF 280.204.809-90, Diretor Superintendente do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência das irregularidades de gestão a seguir descritas:

a) Adjudicação de licitação, modalidade convite, com número de propostas válidas inferior ao exigido. Trata-se do Convite nº 04/2005, para locação de mão-de-obra de serviços de portaria. A única proposta válida foi a da empresa JOPLIN Serviços de Apoio Administrativo, justamente a empresa que oferecera o maior preço entre as licitantes. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), em seu art. 5º exige um mínimo de 05 (cinco) propostas para a modalidade convite. Além disso, o mercado local tem várias empresas que podem prestar o serviço em questão e a decisão de não repetir o convite cerceou a competitividade;

b) Ausência de parecer de avaliação na prestação de contas de convênio. No processo de prestação de contas do Convênio nº 031/05, firmado com a EMATER-RO, no valor de R\$ 50

mil, não existem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, conforme determina o item 4.12 da Instrução Normativa nº 06/2005-SEBRAE/RO. O gestor continuou a liberar parcelas do convênio sem a competente aprovação, de responsabilidade da fiscal, Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto.

8.2 autorizar as audiências dos Srs/Sra. RAIMUNDO ILDOMAR BRASIL DE CARVALHO, CPF 271.802.472-00; ROSEANE CAMURÇA DA SILVA, CPF 517.624.632-53; e SAMUEL SILVA DE ALMEIDA, CPF 486.275.502-04, presidente e membros da comissão permanente de licitação do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência da irregularidade de gestão a seguir descrita:

a) Adjudicação de licitação, modalidade convite, com número de propostas válidas inferior ao exigido. Trata-se do Convite nº 04/2005, para locação de mão-de-obra de serviços de portaria. A única proposta válida foi a da empresa JOPLIN Serviços de Apoio Administrativo, justamente a empresa que oferecera o maior preço entre as licitantes. O Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), em seu art. 5º exige um mínimo de 05 (cinco) propostas para a modalidade convite. Além disso, o mercado local tem várias empresas que podem prestar o serviço em questão e a decisão de não repetir o convite cerceou a competitividade;

8.3 autorizar a audiência da Sra. JAYNA ALDACIR COUCEIRO SOUTO, CPF 509.570.152-91, Fiscal de contratos e convênios do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência das irregularidade de gestão a seguir descrita:

a) Ausência de parecer de avaliação na prestação de contas de convênio. No processo de prestação de contas do Convênio nº 031/05, firmado com a EMATER-RO, no valor de R\$ 50 mil, não existem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, conforme determina o item 4.12 da Instrução Normativa nº 06/2005-SEBRAE/RO. O gestor continuou a liberar parcelas do convênio sem a competente aprovação, de responsabilidade da fiscal, Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto.

8.4 autorizar as audiências dos Srs. ARNALDO ANDRÉ BRITO, CPF 052.122.350-00; EDÉZIO ANTONIO MARTELLI, CPF 162.203.072-61; FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES, CPF 251.270.472-68; INALIO VIEIRA CRUZ, CPF 283.425.852-04; JAIRO PELLERES, CPF 004.093.161-72; MANOEL GERÔNIMO FILHO, CPF 497.101.096-34 e PLÍNIO SEBASTIÃO XAVIER BEMFICA, CPF 002.305.102-72, membros do Conselho Fiscal ou do Conselho Deliberativo do SEBRAE-RO no exercício 2005, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 12, inc. III, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para a ocorrência da irregularidade de gestão a seguir descrita:

a) Não-apresentação de declaração de bens e rendas, mesmo após solicitação do Diretor-Superintendente, em violação à exigência contida na Lei nº 8.730/93, art. 4º."

3. Promovidas as medidas saneadoras propostas, a unidade técnica assim se manifestou, com os ajustes pertinentes (fls. 305/310):

"Em despacho de 02.02.2007, o Exmº Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler determinou a realização da audiência de responsáveis diversos (fl. 205, v. 4). As razões de justificativa trazidas aos autos são a seguir analisadas.

#### RAZÕES DE JUSTIFICATIVA REJEITADAS

Limitação à competitividade. Adjudicação de licitação, modalidade convite, com número de propostas válidas inferior ao exigido, 5 (cinco) propostas. Acolhimento/rejeição parcial das razões de justificativa. Boa-fé. Determinação pecuniária.

2. ARGUMENTO e ANÁLISE: Em suas razões, o Sr. Pedro Teixeira Chaves, Diretor-Superintendente, e os Srs./Sra. Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, Samuel Silva de Almeida e Roseane Camurça da Silva, debatem-se por afastar a irregularidade imputada. Alegam, em

essência, que a regularidade do procedimento encontra amparo no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), art. 5º, § 2º, inc. I, alínea 'a', o qual contém permissivo de continuidade para a modalidade convite, mesmo diante da não apresentação de 5 (cinco) propostas (fls. 245/246, 259/260, 261/263, 270/271, v. 4). Transcrevemos abaixo o dispositivo referenciado pelos justificantes:

'Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001)

(...)

2º. A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I) na modalidade de convite:

a) pela não apresentação de no mínimo 5 (cinco) propostas;

b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça. (grifamos)

II) na modalidade por pregão, se inviabilizada a fase de lances verbais, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

§ 3º. As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.' (grifamos)

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO) avalia que as razões apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade do procedimento. Verifica-se, no texto do dispositivo acima transcrito, que tal permissivo somente opera se justificadas a impossibilidade de convidar o número mínimo previsto pela inexistência de possíveis interessados e, também, o preço, devendo essa justificativa ser elaborada pela comissão de licitação e ratificada pela autoridade competente. Do texto da justificativa lavrada nos autos do procedimento licitatório, apresentado pelo Sr. Diretor-Superintendente (fls. 261/262, v. 4), verifica-se a ausência de manifestação na forma exigida. Além de não haver expressa justificativa quanto ao preço, como bem lembrado pela CGU, o mercado local tem várias empresas que podem prestar o serviço em questão e a decisão de não repetir o convite cerceou a competitividade (fls. 126/127, v. p.). Não avaliamos como sendo de má-fé a conduta dos responsáveis, haja vista a preocupação que tiveram em, pelo menos, justificar o procedimento do certame sem as 5 (cinco) propostas válidas, o que aponta no sentido da sua boa-fé. Por isso, ao tempo em que propomos o acolhimento/rejeição parcial das razões de justificativa, deixamos de propor penalidade e limitamo-nos a propor a expedição de determinação saneadora.

Ausência de parecer de avaliação na prestação de contas de convênio. Prestação de contas é exigência de estatura constitucional. Supressão de instância essencial de controle Acolhimento/rejeição parcial das razões de justificativa. Deficiência na atuação do controle interno. Determinação saneadora.

4. ARGUMENTO e ANÁLISE: Em suas razões de justificativa, o Sr. Pedro Teixeira Chaves, Diretor-Superintendente, informa que ocorreu uma falha no fluxo de documentação, o que levou à execução do Convênio nº 031/05, firmado com a EMATER-RO, no valor de R\$ 50 mil, sem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela (fl. 264, v. 4), os quais seriam de responsabilidade da Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto, fiscal do convênio, que não chegou a tomar conhecimento do andamento processual. Sustenta, ainda, que a prestação de contas do convênio está 'regular em suas análises' e indica funcionários do SEBRAE-RO para prestarem esclarecimentos (fl. 264, v. 4).

5. As razões de justificativa apresentadas não se mostram suficientes para afastar a irregularidade verificada. Essa irregularidade não é, como procura sustentar o responsável, de baixa gravidade. A prestação de contas dos recursos públicos constitui exigência de estatura

constitucional, não se admitindo atitudes que lhe sejam em contra. A aprovação prévia à liberação das parcelas constitui expressa determinação contida no item 4.12 da Instrução Normativa nº 06/2005-SEBRAE/RO e sua falta constitui supressão indevida de instância essencial de controle. Além disso, as contas do convênio ainda estão em análise, como bem disse o responsável, e, no entender desta unidade, a falta das aprovações prévias pode muito bem ser considerada motivo suficiente para sua irregularidade. Não há, entretanto, sinais de dano ao Erário, uma vez que a própria auditoria interna informa a regularidade da documentação comprobatória. Manifestamo-nos pelo acolhimento/rejeição parcial das razões de justificativa, sem contudo, chegar ao juízo negativo das contas ou propor multa pecuniária. Além disso, registramos a grave deficiência na atuação da auditoria interna, a qual tinha a obrigação de verificar a irregularidade e corrigi-la. A esse respeito, somos pela expedição de determinação saneadora e pelo alerta de que o seu descumprimento constitui falta grave e leva à aplicação das penalidades cabíveis.

Não-apresentação de declaração de bens e rendas. Dirigente executivo solicitou. Responsabilização individual.

6. ARGUMENTO e ANÁLISE: A CGU detectou que diversos responsáveis, membros do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, não apresentaram a declaração de bens e rendas. Vê-se, com isso, descumprida a exigência contida na Lei nº 8.730/93, art. 4º. A Instrução Normativa TCU nº 05, de 10.03.1994, arts. 1º e 2º, estabelece que as autoridades públicas e servidores federais ocupantes de cargos ou empregos comissionados ou funções de confiança deverão entregar à respectiva unidade de Pessoal cópia 'da mesma declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda – Pessoa Física'. A Controladoria verificou, ainda, que o dirigente executivo da entidade tomou as providências cabíveis, notificando os referidos membros-conselheiros para que adimplissem com a referida obrigação (fls. 124/125, v. p.), o que foi confirmado em diligência realizada pela unidade técnica, na qual se obteve cópia do protocolo de distribuição da comunicação expedida aos membros-conselheiros (fls. 294/295, v. 4). Parte dos responsáveis apresentaram suas razões de justificativa, as quais são a seguir analisadas e rejeitadas. Outros devem ter declarada a sua revelia, nos termos seguintes.

Arnaldo André de Brito: Limita-se a entregar à unidade técnica, neste momento processual (fls. 247/250, v. 4). Não se justifica quanto ao descumprimento da obrigação na época correta. Consta do processo que foi regularmente intimado pelo SEBRAE-RO a apresentar sua declaração, por meio da Carta-Circular nº 031-CDE, recebida em 15.07.2005, a qual foi reiterada pela Carta-Circular nº 036-CDE, recebida em 02.08.2005 (fls. 293/294, v. 4), não havendo dúvida quanto à sua omissão no dever legal de apresentar declaração de bens e rendas na época correta. Propomos, portanto, a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária.

Edézio Antonio Martelli: Deve ser considerado revel, com o prosseguimento do julgamento. O ofício nº 1047/2007, da SECEX-RO, enviado ao endereço constante do Sistema CPF (fl. 207, v. 4) retornou em 15.02.2007 com a informação, no aviso de recebimento (AR), de que o responsável mudou-se (fl. 225-A, v. 4). Nova tentativa, constituída pelo Ofício nº 114/2007, enviada a endereço obtido no sítio da Telelistas.net, na rede mundial (fl. 227, v. 4), também restou frustrada, retornando à unidade em 15.03.2007 com a informação mudou-se (fl. 278-A, v. 4). Regularmente convocado por edital em 08.05.2007 (fl. 288, v. 4), não compareceu aos autos. Ainda que não conste do processo o recebimento da Carta-Circular nº 031-CDE (fl. 295, v. 4), entendemos que permanece o descumprimento de obrigação legal taxativa, sendo, mesmo, despicienda a convocação do SEBRAE-RO para o seu cumprimento. Propomos, portanto, a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária.

Francisco das Chagas França Guedes: Como o Sr. Edézio Antonio Martelli, deve ser considerado revel, com o prosseguimento do julgamento. O ofício nº 1048/2007, da SECEX-RO, enviado ao endereço constante do Sistema CPF (fl. 207, v. 4) foi regularmente recebido pelo Sr. Anderson de O. Guedes, em 21.02.2007, não havendo dúvida quanto à sua regular convocação (fl. 224, v. 4). Novamente convocado por edital em 21.05.2007 (fl. 284, v. 4), não

compareceu aos autos. Consta do processo que foi regularmente intimado pelo SEBRAE-RO a apresentar sua declaração, por meio da Carta-Circular nº 031-CDE, recebida em 11.07.2005, a qual foi reiterada pela Carta-Circular nº 036-CDE, recebida em 02.08.2005 (fls. 296/297, v. 4), não havendo dúvida quanto à sua omissão no dever legal de apresentar declaração de bens e rendas na época correta. Propomos, portanto, a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária.

Inálio Vieira Cruz: Suas razões de justificativa em nada aduzem ao teor da audiência. Limita-se a entregar à unidade técnica, neste momento processual (fls. 235/239, v. 4) sua declaração relativa ao ano-calendário 2003, a qual em momento algum foi contestada por esta Corte de Contas. Não se justifica quanto ao descumprimento da obrigação relativa à declaração do ano-calendário 2004, a qual importa ao exercício 2005. Seu nome está incluído do rol de responsáveis em 2005, no período de 01.01.2005 a 22.09.2005 (fl. 09, v. p.). Ainda que não conste do processo o recebimento das Cartas-Circulares nºs 031-CDE e 036-CDE, entendemos que permanece o descumprimento de obrigação legal taxativa, sendo, mesmo, despicienda a convocação do SEBRAE-RO para o seu cumprimento. Propomos, portanto, a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária.

Jairo Pelles: Procura justificar-se alegando que 'não fazia parte como membro do Conselho Fiscal Suplente e nem ocupava nenhuma função no SEBRAE/RO, naquele exercício' e que não houve a necessária comunicação 'para a apresentação da declaração junto ao SEBRAE/RO' (fls. 251/252, v. 4). Verifica-se, entretanto, que os argumentos apresentados não condizem com a verdade, haja vista que os documentos às folhas 272/275, v. 4, em especial o Termo de Posse nº 017/2005 (fl. 275, v. 4), deixam claro que o Sr. Jairo Pelles ocupou vaga de membro suplente no Conselho Deliberativo Estadual (CDE) até 28.02.2005. Consta dos autos que foi regularmente intimado pelo SEBRAE-RO a apresentar sua declaração, por meio da Carta-Circular nº 031-CDE, recebida em 08.07.2005, a qual foi reiterada pela Carta-Circular nº 036-CDE (fls. 298/299, v. 4), não havendo dúvida quanto à sua omissão no dever legal de apresentar declaração de bens e rendas na época correta. Propomos, portanto, a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária.

Manoel Gerônimo Filho: Como o Sr. Edézio Antonio Martelli e o Sr. Francisco das Chagas França Guedes, deve ser considerado revel, com o prosseguimento do julgamento. O ofício nº 1051/2007, da SECEX-RO, enviado ao endereço constante do Sistema CPF (fl. 207, v. 4) foi regularmente recebido em 26.02.2007, não havendo dúvida quanto à sua regular convocação (fl. 225, v. 4). Novamente convocado por edital em 21.05.2007 (fl. 284, v. 4), não compareceu aos autos. Consta do processo que foi regularmente intimado pelo SEBRAE-RO a apresentar sua declaração, por meio da Carta-Circular nº 031-CDE, recebida em 08.07.2005, a qual foi reiterada pela Carta-Circular nº 036-CDE, recebida em 02.08.2005 (fls. 301/302, v. 4), não havendo dúvida quanto à sua omissão no dever legal de apresentar declaração de bens e rendas na época correta. Propomos, portanto, a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária.

Plínio Sebastião Xavier Bemfica: Como o Sr. Edézio Antonio Martelli, o Sr. Francisco das Chagas França Guedes e o Sr. Manoel Gerônimo Filho, deve ser considerado revel, com o prosseguimento do julgamento. O ofício nº 1052/2007, da SECEX-RO, enviado ao endereço constante do Sistema CPF (fl. 207, v. 4) foi regularmente recebido em 16.02.2007, não havendo dúvida quanto à sua regular convocação (fl. 224, v. 4). Novamente convocado por edital em 21.05.2007 (fl. 284, v. 4), não compareceu aos autos. Consta do processo que foi regularmente intimado pelo SEBRAE-RO a apresentar sua declaração, por meio da Carta-Circular nº 031-CDE, recebida em 11.07.2005, a qual foi reiterada pela Carta-Circular nº 036-CDE, recebida em 01.08.2005 (fls. 303/304, v. 4), não havendo dúvida quanto à sua omissão no dever legal de apresentar declaração de bens e rendas na época correta. Propomos, portanto, a irregularidade das contas e a aplicação de multa pecuniária.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA ACOLHIDAS

Ausência de parecer de avaliação na prestação de contas de convênio. Prestação de contas é exigência de estatura constitucional. Responsável não tomou conhecimento do ocorrido. Acolhimento.

7. ARGUMENTO e ANÁLISE: Em suas razões de justificativa, o Sr. Pedro Teixeira Chaves, Diretor-Superintendente, informa que ocorreu uma falha no fluxo de documentação, o que levou à execução do Convênio nº 031/05, firmado com a EMATER-RO, no valor de R\$ 50 mil, sem pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela (fl. 264, v. 4). A Sra. Jayna Aldacir Couceiro Souto, fiscal do convênio alega, em resumo, que não tomou conhecimento das liberações, pelo que deixou de manifestar-se nos autos (fls. 268/269, v. 4). O próprio Diretor-Superintendente confirmou o ocorrido (fl. 264, v. 4). Somos, portanto, pelo acolhimento das razões de justificativa da responsável.

#### CONCLUSÃO

Ocorrência de irregularidades na gestão do SEBRAE-RO. Contas irregulares. Determinações. Posicionamento do Controle Interno não vincula o TCU.

8. Em razão do exposto, concluímos pela ocorrência de irregularidades na gestão 2005 do SEBRAE-RO, em relação às áreas de gestão de pessoal, bem como de falhas formais na gestão de licitações e convênios. Propõe-se a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Arnaldo André de Brito, Edézio Antonio Martelli, Francisco das Chagas França Guedes, Inálio Vieira Cruz, Jairo Pelles, Manoel Gerônimo Filho e Plínio Sebastião Xavier Bemfica, pela não-apresentação das declarações de bens e rendas. A irregularidade não pode ser considerada leve ou mera falha formal porque viola expressamente determinação legal bem como atenta gravemente contra o princípio da transparência e contra a obrigação pessoal que tem todo agente público de demonstrar a sua evolução patrimonial, exigência essencial ao combate à corrupção e ao enriquecimento ilícito. Da mesma forma, não se comprova a boa-fé dos referidos responsáveis, uma vez que se trata de exigência conhecida e de simples cumprimento, além de reiteradamente solicitada pelo SEBRAE-RO. De acordo com o artigo 3º da Decisão Normativa TCU nº 035/2000, a não-configuração da boa-fé nos autos do processo já constitui, de per se, razão suficiente para o julgamento das contas pela irregularidade. É proposta desta unidade, ainda, a aplicação de penalidade de multa pecuniária aos responsáveis supra e a expedição de determinações saneadoras, conforme instrução precedente (fl. 202, v. 4).

9. As contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho e Samuel Silva de Almeida, e da Sra. Roseane Camurça da Silva, devem ser julgadas regulares com ressalva, à vista das falhas formais verificadas. As contas dos demais responsáveis listados no rol (fls. 07/12, v. p.) devem ser julgadas regulares, nos termos do certificado de auditoria (fl. 193, v. p.).

10. Desde logo, deve ficar esclarecido que eventual aprovação de tomadas e prestação de contas ou procedimentos de gestão pelos órgãos de Controle Interno não vinculam os julgamentos prolatados pelo órgão de Controle Externo. O Tribunal de Contas da União não se encontra adstrito ao juízo firmado por auditorias internas e dispõe de amplo poder de deliberação. Este órgão exerce, precípua e privativamente, a jurisdição privativa sobre os responsáveis pelos valores do Erário federal, aferindo-lhe a regularidade ou irregularidade dos atos praticados e julgando-lhes as contas, conforme disposto na Constituição Federal, art. 71.

#### ENCAMINHAMENTO

Irregularidades na gestão do SEBRAE-RO, exercício 2005. Rejeição das razões de justificativa. Contas irregulares. Multa pecuniária. Determinações saneadoras.

11. Nos termos da Resolução TCU nº 191/2006, art. 27, encaminhamos os autos à consideração do Ministério Público junto ao Tribunal, com vistas ao posterior envio ao Exmº Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, para apreciação das seguintes propostas:

11.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Arnaldo André de Brito, CPF 052.122.352-00; Edézio Antonio Martelli, CPF 162.203.072-91; Francisco das Chagas

França Guedes, CPF 251.270.472-68; Inálio Vieira Cruz, CPF 283.425.852-04; Jairo Pelles, CPF 004.093.161-72; Manoel Gerônimo Filho, CPF 497.101.093-34 e Plínio Sebastião Xavier Bemfica, CPF 002.305.102-72, membros dos Conselhos Deliberativo e/ou Fiscal do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (SEBRAE-RO), no exercício 2005, julgar irregulares as suas contas, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. III, alínea 'b' e aplicar-lhes multa pecuniária, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 58, inc. I;

11.2 acolher/rejeitar parcialmente as razões de justificativa e julgar regulares com ressalva, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. II, as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, CPF 280.204.809-00; Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, CPF 271.802.472-00 e Samuel Silva de Almeida, CPF 486.275.502-04; e da Sra. Roseane Camurça da Silva, CPF 517.624.632-53, diretor-superintendente e membros da comissão de licitação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (SEBRAE-RO), no exercício 2005;

11.3 julgar regulares, nos termos da Lei nº 8.443/92, art. 16, inc. I, as contas dos demais responsáveis relacionados pela entidade;

11.4 determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Regional em Rondônia (SEBRAE-RO):

a) Evitar esforços no sentido de adequar custos e despesas à realidade das receitas, bem como aumentar estas, se possível, de forma a manter o desejado equilíbrio orçamentário-financeiro;

b) Aperfeiçoar os controles de despesas com combustíveis e lubrificantes, monitorando essas despesas por veículo e incluindo aquelas com veículos particulares de colaboradores não-pertencentes à entidade, bem como cuidando para que os registros dos controles operacionais sejam coerentes com os do sistema contábil;

c) Observar, rigorosamente, o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE (Resolução CDN nº 54/2001), art. 5º, § 3º, relativamente às justificativas obrigatórias quanto à impossibilidade de obter 5 (cinco) propostas na modalidade convite e quanto ao preço;

d) Observar a obrigatoriedade de pareceres conclusivos prévios à liberação de cada parcela, quando das transferências de recursos mediante convênios, quando assim determinado no instrumento respectivo.

11.5 Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Controladoria-Geral da União (CGU), para as providências cabíveis;

11.6 Autorizar a cobrança judicial da dívida dos Srs. Arnaldo André de Brito, Edézio Antonio Martelli, Francisco das Chagas França Guedes, Inálio Vieira Cruz, Jairo Pelles, Manoel Gerônimo Filho e Plínio Sebastião Xavier Bemfica, nos termos da Lei n. 8.443/1992, art. 28, inciso II."

4. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, teceu as seguintes considerações (fls. 311/312):

"A Secex-RO, após promover a audiência de diversos responsáveis, propõe sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, as contas dos Srs. Arnaldo André de Brito, Edézio Antonio Martelli, Francisco das Chagas França Guedes, Inálio Vieira Cruz, Jairo Pelles, Manoel Gerônimo Filho e Plínio Sebastião Xavier Bemfica, regulares com ressalva e quitação as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, Samuel Silva de Almeida e da Sra. Roseane Camurça da Silva, e regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos. Sugere, também, que o Tribunal dirija determinações à entidade.

No tocante às determinações sugeridas, manifestamo-nos de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica. Já no que diz respeito ao mérito das presentes contas,

pedimos vênia para discordar do encaminhamento proposto no subitem 11.1, seja porque os Srs. Arnaldo André de Brito, Inálio Vieira Cruz e Jairo Pelles entregaram, ainda que a destempo, a declaração de bens e rendas, seja porque se afigura, a nosso ver, demasiado rigor julgar as contas irregulares unicamente por esta razão.

Note-se, a este respeito, que a Lei nº 8.730/93, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim dispõe:

'Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.' (grifamos).

Cumpra observar que, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.483/2005, a recusa do agente em apresentar declaração dos bens e valores na data própria, ou que a prestar falsa, enseja a instauração de processo administrativo disciplinar.

Por todo o exposto e à vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal:

a) julgue regulares, com ressalva e quitação, as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves, Raimundo Ildomar Brasil de Carvalho, Samuel Silva de Almeida, Arnaldo André de Brito, Edézio Antônio Martelli, Francisco das Chagas França Guedes, Inálio Vieira Cruz, Jairo Pelles, Manoel Gerônimo Filho e Plínio Sebastião Xavier Bemfica e da Sra. Roseane Camurça da Silva; e regulares, com quitação plena, as contas dos demais responsáveis, arrolados a fls. 07/12;

b) determine à entidade, além das medidas indicadas no subitem 11.4 da instrução técnica, que, diante do não atendimento das exigências constantes do art. 4º da Lei nº 8.730/93 pelos agentes arrolados no rol de responsáveis da entidade, atente para o disposto no artigo 3º, parágrafo único, alínea 'b' do referido diploma legal e no art. 5º do Decreto nº 5.483/2005;

c) determine o desentranhamento das declarações acostadas a fls. 235/239, 241/244, 248/250 e 254/258 destes autos, remetendo-as, com a chancela de 'sigiloso' à Unidade de Pessoal da entidade, de conformidade com o art. 10 da IN/TCU nº 05/94."

É o relatório.